



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340097-95.2024.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante BW COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., é agravado NAIARA BEATRIZ GARBIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2340097-95.2024.8.26.0000

Comarca: CATANDUVA – 1ª Vara Cível

Agravante: BW COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Agravada: NAIARA BEATRIZ GARBIN

MM. Juiz de primeiro grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva

Voto nº 49.112

Agravo de instrumento. Cheques. Ação de execução por título extrajudicial. Decisão que deixa de apreciar a exceção de pré-executividade e assina prazo para a suscitante executada “oferecer a defesa cabível”. Irresignação procedente. Incidente em questão em que se afirma a ausência de legitimidade da exequente para a causa, e que, em princípio, pode ser solucionado diante da documentação acostada aos autos. Viável, portanto, a análise do incidente como apresentado, pouco importando a nomenclatura que lhe caiba diante do novo sistema processual, sabido que os rótulos pouco ou nenhum significado apresentam para o mundo jurídico. Interessa que se cuida de tema de ordem pública, que pode ser agitado mediante mera petição, e, com efeito, apreciado até mesmo de ofício.

Deram provimento ao agravo.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto
contra decisão proferida em processo de ação de execução por título

extrajudicial proposta por NAIARA BEATRIZ GARBIN, agravada, em face de BW COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., agravante.

Citada, a executada suscitou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade ativa, com o argumento de que os títulos exequendos (cheques), nominais a empresa então pertencente ao falecido marido da exequente/agravada, teriam sido endossadas pela empresa beneficiária, antes do arquivamento, na Junta do Comércio, da nomeação da mesma agravada, subscritora dos endossos e por meio deles supostamente beneficiada, como representante do espólio e administradora da empresa, ou seja, quando ela não tinha poderes para firmar os endossos (fls. 33/39 dos autos do processo).

Insurge-se a executada/agravante contra decisão que, deixando de apreciar a exceção de pré-executividade, assinou prazo para ela “oferecer a defesa cabível” (fls. 56/57 e 65/68 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta a agravante, em síntese, ser perfeitamente possível a pronta apreciação da exceção de pré-executividade no caso em exame, por versar o incidente sobre matéria de ordem pública e por não reclamar, a respectiva

resolução, outras provas que não as já encartadas aos autos, consoante os precedentes jurisprudenciais que aponta.

2. Deferi parcialmente o requerimento de excepcional atribuição de efeito suspensivo, apenas para sobrestar a eficácia do comando contido na decisão agravada e para proibir a prática de efetivos atos de excussão ou de levantamento de valores, até o julgamento deste agravo (fl. 55).

3. Houve resposta (fls. 59/64).

4. Recurso tempestivo (fl. 70 dos autos do processo) e preparado (fls. 52/53 destes autos).

É o relatório do essencial.

5. Antes de mais nada, assinalo que, apesar do entendimento externado pelo digno magistrado de primeiro grau na decisão proferida diante dos embargos de declaração opostos pelo executado, ora agravante, a circunstância de os embargos não terem sido conhecidos não obstará que se verificasse a interrupção prevista no art. 1.026 do CPC, o que

só teria lugar desde que fossem eles intempestivos.

A jurisprudência é tranquila nesse sentido, como se vê do precedente assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS. INTUITO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que os embargos de declaração intempestivos**

não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

3. Em razão dos embargos se mostrarem manifestamente protelatórios e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, deve ser aplicada a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 710.264/ES, 3ª T., Rel. Min. MOURA RIBEIRO, j. 28.3.17 – g.n.).

No mesmo sentido, STJ, 3ª T., REsp. 434.913 EDcl. AgRg., Min. PÁDUA RIBEIRO, j. 12.8.03; STJ, 4ª T., REsp. 230.750, Min. SÁLVIO DE RIGUEIREDO, j. 9.11.99; STJ, 5ª T., REsp. 227.820, Min. FELIX FISCHER, j. 26.10.99; entre outros apontados na obra de THEOTONIO NEGRÃO et alii, 48ª ed., em anotações ao art. 1.026 do CPC, verbete “2a”.

Assim, indiscutível se mostra a tempestividade deste agravo de instrumento.

6. Ainda pedindo vênia ao prolator da decisão

agravada, pondero que justamente o fato de não haver sentido na nomenclatura que sempre se atribuiu à chamada “exceção de pré-executividade”, como observou S. Exa., evidencia, a meu ver, o desacerto do decidido.

Ora, se é que as alegações de ordem pública, como o são as condições da ação e os pressupostos processuais, notadamente se aferíveis mediante prova documental, sempre puderam ser arguidas no processo de execução mediante singela petição, absolutamente nada impede, no plano lógico-jurídico, que a “exceção de pré-executividade” apresentada pela ora agravante seja apreciada pelo juiz da causa como mero incidente de execução, sabido que os rótulos pouco ou nenhum significado apresentam no mundo jurídico.

Observe-se que o aludido incidente sustenta a ilegitimidade ativa da agravada para a execução e, ao menos em princípio, pode ser decidido diante da prova documental contida nos autos.

Daí se impor a reforma da r. decisão de primeiro grau, para que haja a apreciação do incidente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses termos, meu voto **dá provimento** ao
agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator